

Flávio Aparecido de Almeida
Marcus Fernando da Silva Praxedes
(Orgs.)

CIÊNCIA, DESENVOLVIMENTO E HUMANIDADES

DESAFIOS PARA A TRANSFORMAÇÃO NO
CONHECIMENTO



científica digital



EDITORA CIENTÍFICA DIGITAL LTDA

Guarujá - São Paulo - Brasil

www.editoracientifica.com.br - contato@editoracientifica.com.br

| | |
|--------------------|--|
| Diagramação e Arte | Edição © 2024 Editora Científica Digital |
| Equipe Editorial | Texto © 2024 Os Autores |
| Imagens da Capa | 1ª Edição - 2024 |
| Adobe Stock - 2024 | Acesso Livre - Open Access |

© COPYRIGHT - TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. A editora detém os direitos autorais sobre a edição e o projeto gráfico, enquanto os autores mantêm os direitos autorais de seus respectivos textos. Esta obra está licenciada sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional, permitindo o download e compartilhamento integral ou parcial, desde que a fonte seja devidamente citada e os créditos atribuídos aos autores. É obrigatório que a obra permaneça em formato de Acesso Livre (Open Access), sem qualquer alteração. A catalogação em plataformas de acesso restrito ou com fins comerciais é estritamente proibida.



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

c569

Ciência, desenvolvimento e humanidades: desafios para a transformação no conhecimento / Organização de Flávio Aparecido de Almeida; Marcus Fernando da Silva Praxedes. – Guarujá-SP: Científica Digital, 2024.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui Bibliografia
ISBN 978-65-5360-796-5
DOI 10.37885/978-65-5360-796-5

1. Ciências. I. Almeida, Flávio Aparecido de (Organizador). II. Praxedes, Marcus Fernando da Silva (Organizador). III. Título.

CDD 500

Elaborado por Janaína Ramos – CRB-8/9166

Índice para catálogo sistemático:

I. Ciências

E-BOOK

ACESSO LIVRE ON LINE - IMPRESSÃO PROIBIDA

2024

SUMÁRIO

Capítulo 01

A FESTA CARNAVALESCA EM SÃO LUÍS E OS BLOCOS TRADICIONAIS

Euclides Barbosa Neto

doi 10.37885/240817377 8

Capítulo 02

BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR E FORMAÇÃO CIDADÃ: ABORDAGENS PRESENTES NAS UNIDADES TEMÁTICAS DO COMPONENTE CURRICULAR DE GEOGRAFIA

Marcos Vinicius de Andrade Ribeiro

doi 10.37885/241017824 26

Capítulo 03

AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DA DEMOCRACIA: UM EXERCÍCIO DA SOBERANIA POPULAR E DE CIDADANIA

Wendy Luiza Passos Leite; Juvêncio Borges Silva

doi 10.37885/240516739 40

Capítulo 04

AVALIAÇÃO DO POTENCIAL USO DE BAMBUS EM ÁREAS MUNICIPAIS PARA COMPENSAÇÃO DAS EMISSÕES DE CO₂: UM ESTUDO DE CASO PARA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Daniel Meireles Meira; Jacqueline Komatzu Huayanca; Carlos César Minoru Imaniche; Elias Barros Santos

doi 10.37885/240817568 64

Capítulo 05

BIOÉTICA, ANIMAIS, DIREITO MORAL: CONSIDERAÇÕES À PARTE

Réia Sílvia Lemos da Costa e Silva Gomes

doi 10.37885/240817601 81

Capítulo 06

EVOLUÇÃO E IMPACTO DO PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA DO PACIENTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS ÚLTIMOS 11 ANOS

Marcus Fernando da Silva Praxedes

doi 10.37885/240917656 92

BIOÉTICA, ANIMAIS, DIREITO MORAL: CONSIDERAÇÕES À PARTE

Réia Sílvia Lemos da Costa e Silva Gomes
Universidade Federal do Pará (UFPA)

RESUMO

Objetivo: Realizar discussão crítico-reflexiva sobre a questão da dignidade dos animais na visão filosófica de alguns pensadores modernos. **Método:** Análise crítico-reflexiva do pensamento filosófico de pensadores contemporâneos que foram manifestos em entrevistas e documentários disponibilizados em plataformas de vídeos, plataformas jurídicas e publicações científicas que embasam a revisão narrativa; além de registro do manifesto de organismos internacionais, legislação brasileira e texto acadêmico de base filosófica que tratam senciência em animais não humanos e ao valor moral que se deva atribuir ou não a eles. **Resultados e Discussão:** Filósofos moralistas expressaram suas visões bioéticas, particularmente, reconhecendo a senciência em algumas espécies de animais não humanos (especismo discriminatório), defendendo experimentos menos traumatizantes nos experimentos científicos e no abate de animais para alimentação; e, mais drasticamente, contra o uso de animais em experiências científicas, alimentação, animais domésticos, recreativos e de quaisquer tipos de produtos de origem animal (abolicionismo animal). Foram feitas considerações sobre a senciência das plantas. **Considerações Finais:** A senciência em animais e plantas tem sido empiricamente comprovada e o reconhecimento de seus direitos morais é um dever dos humanos. Os ativistas defensores do veganismo e abolicionistas animais, por coerência, na defesa de seres vivos, devem reconhecer às plantas os mesmos direitos que pleiteiam aos animais.

Palavras-chave: filosofia; ecocentrismo; senciência.

INTRODUÇÃO

Animais expressam diversos tipos de sensibilidade, não é porque o homem não sabe aferi-las que elas não existem. Ele é incapaz de explicar, pelos limitados conhecimentos sobre as manifestações da biologia animal e vegetal por não querer ver, pois as reações são impossíveis de não serem percebidas, mas deliberadamente ignoradas.

A legislação brasileira tem-se preocupado desde o período imperial com o abuso e maus tratos de animais, em particular com os que faziam transporte de carga e mercadoria (burros, cavalos, jumentos, mulas), pois eram maltratados em sua faina, defendidos por ação da sociedade civil no direito dos animais, que terminou sendo incorporado no Código de Posturas do Município de São Paulo, em 1886; também, em São Paulo, em 1895, instalaram a primeira entidade protetora de animais; no mesmo ano, promulgada no município a Lei nº 183/1895 (Cestari, 2020).

Pelo Decreto nº 14.529/1920 foi negada a concessão de licença para atividades recreativas que levavam ao sofrimento animal de touros, garraios e novilhos; galos e canários de briga (Brasil, 1920); posteriormente foi publicado o Decreto nº 16.590/1924 com semelhante teor (Brasil, 1924), revogado por ato de 1991. Dez anos depois, com o Decreto nº 24.645/1934 o Estado brasileiro estendia a medida de proteção a todas as espécies de animais, conhecido como Código de Defesa dos Animais, colocando-os sob a tutela do Estado (Brasil, 1934) que foi pelo Decreto nº 11/1991, igualmente, revogado (Brasil, 1991). A Lei nº 6.638/1979 normatizou a experimentação com animais em pesquisas acadêmicas, laboratoriais e farmacêuticas, protegendo-os do sofrimento doloroso, estabelecendo a obrigação do uso de anestésico (Brasil, 1979).

A Constituição Federal do Brasil de 1988, no § 1º, inciso VII do artigo 225, estabelece a proteção da fauna e flora, penalidades a quem ameaçar a existência das espécies ou maltratar animais domésticos (BRASIL, 1988). A Lei nº 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais, estabeleceu sanções penais e administrativas para condutas lesivas aos animais e meio-ambiente (Brasil, 1998), revogada pela Lei nº 11.794/2008, que atualizou a técnica de abordagem experimental em animais, assegurando o menor sofrimento possível (Brasil, 2008). Biasoli (2021) considera a Constituição uma vanguarda na defesa do direito dos animais e do meio ambiente,

em função da qual foram criadas estruturas estatais e civis para a defesa e proteção do direito dos animais, percebendo-se na sua elaboração a emergência do paradigma biocêntrico, a superar o antropocêntrico.

Biasoli (2021) comenta que, na atualidade, as ideias mestras para a fundamentação jurídica brasileira estão na Lei nº 11.794/2008 (Brasil, 2008). A lei regula as atividades científicas com animais com o mínimo de sofrimento físico e mental, morte por meios humanitários e estabelece as penalidades; estabeleceu a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), como órgão regulatório das pesquisas recomenda às instituições de ensino superior a criação de Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA), se assim não o fizessem, devem submeter os projetos de seus pesquisadores ao comitê ético de uma outra instituição, como condição indispensável (Brasil, 2008).

Na avaliação do pensamento filosófico, este artigo tem por objetivo realizar discussão crítico-reflexiva sobre a questão da dignidade dos animais na visão filosófica de alguns pensadores modernos.

MÉTODO

A estruturação deste artigo foi fundamentada na análise crítico-reflexiva do pensamento filosófico expresso pelos pensadores contemporâneos em entrevistas e documentários disponibilizados em plataformas de vídeos, plataformas jurídicas e publicações científicas que embasam a revisão narrativa; além de registro do manifesto de organismos internacionais, legislação brasileira e texto acadêmico de base filosófica que sobre animais não humanos e o valor moral que atribuem ou não a eles.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Pensamento filosófico moderno

O texto acadêmico-filosófico de Biasoli (2021) faz breve retrospecto do pensamento filosófico da modernidade, percorrendo sobre filósofos que abordaram em seus trabalhos considerações éticas acerca da senciência em animais. O autor recapitula desde a visão cristã da origem da sociedade ocidental,

de animais, plantas e natureza, criadas por Deus para servir à humanidade, como expresso em Gênesis 1:28-29. Sobre o filósofo francês René Descartes (1596-1650) registra que este não reconhecia a existência de uma alma em animais - como na Bíblia Sagrada (2012) - e que os animais só existiam para servir ao homem, pensamento antropocêntrico dominante até meados do século XX e bastante acreditado até os dias atuais.

O filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham (1748-1832), no século XVIII, em 1789, começou o movimento em defesa da senciência dos animais - a inteligência e a capacidade de sentir dor e que esse sofrimento não podia ser ignorado (Bastos, 2012) e, como utilitarista, questionou o uso ilimitado e desenfreado dos animais (Biasoli, 2021). Os filósofos contemporâneos Tom Regan, Peter Singer, Gary Francione e Sonia Felipe são considerados, por Biasoli (2021), emblemáticos. Na discussão da bioética animal na atualidade; além de reconhecer as contribuições dos '3 R', de Bill Russell e Rex Burch.

O filósofo americano, Tom Regan (1938-2017), um reconhecido advogado que combateu o especismo e defendeu a causa dos direitos morais dos animais não humanos (Oliveira, 2004), abolicionista que propaga a proibição do uso de animais em qualquer situação: alimentação, pesquisas científicas e no entretenimento (Bastos, 2018). O filósofo australiano Peter Singer (1946) foi um dos críticos do especismo discriminatório entre as espécies (Carvalho, 2007), recomenda a ética na alimentação e a opção pelo veganismo como forma de educação e respeito moral aos animais.

Gary Francione (1954), filósofo americano, tem como proposta principal alterar o paradigma dos animais não-humanos, como a concessão do direito básico de todo ser humano, o de não ser tratado como propriedade (Trindade e Nunes, 2011); propaga o veganismo como respeito aos animais e a abolição completa no uso de animais ou seus produtos (Biasoli, 2021). Sonia T. Felipe (1944), filósofa brasileira, ecofeminista, abolicionista, prega o veganismo e o abolicionismo animal; condena o especismo eletivo que privilegia algumas espécies em detrimento de outras; critica o fato das pessoas não se sentirem constrangidas com a matança de animais para consumo humano e comercialização de partes ou matérias baseadas em suas carcaças em escala industrial (Felipe, 2015).

Pode-se até não usar os animais, como deseja todo e qualquer ativista pelo direito dos animais; contudo, a voluntarismo em participar das pesquisas

clínicas deve fazê-los candidatos primeiros aos ensaios clínicos na área médica e nas ciências básicas, com isso, agilizando-se o tempo para avaliar a eficácia das drogas experimentais, de qualquer tratamento alternativo ou uso de tecnologias médicas, uma vez que os defensores dos animais deverão estar dispostos a colaborar com os melhores resultados da ciência. Os animais não humanos estarão a salvo, pois os ensaios clínicos serão logo realizados naqueles a que se destinam os tratamentos em pesquisa.

Sobre a proposta dos britânicos William M. S. Russel (1925-2006), zoologista e defensor do bem-estar animal; e, Rex L. Burch (1926-1996), microbiologista, Biasoli (2021) comenta que após observarem o sofrimento dos animais em laboratórios ingleses, escreveram a obra “Os Princípios da Técnica Experimental Humana”, em 1959 (Russel e Burch, 1949), os quais são os seguintes: *Reduction* (Redução), estimulando a redução do número de animais em experimentos; *Replacement* (Substituição), substituir os animais por modelos experimentais alternativos; *Refinement* (Refinamento), se precisar utilizá-los, provocar menos dor e o menor sofrimento aos animais. Estes princípios têm norteado e sido buscado seus alcances no desenvolvimento das atuais pesquisas humanas.

Acredita-se que o uso de animais vai continuar sendo uma realidade, porque não há nenhuma forma alternativa que simule as repostas orgânicas, pois nunca um artefato sintético vai responder como o organismo vivo. As leis brasileiras e os códigos internacionais orientam as pesquisas clínicas, de maneira que há uma sequência de avaliação experimentais: de animais de pequeno porte, para animais de médio porte e, por último os humanos. Nos testes clínicos, tanto animais humanos quanto não humanos são cobaias, cada uma em sua fase de testes clínicos.

Senciência é um fato

A assistência de videodocumentários científicos sobre pesquisas comportamentais com diversos animais não-humanos, Franciscus B. M. de Waal (1948-2024), biólogo, etólogo e primatólogo holandês, conhecido como Frans de Waal, comprova que os animais têm traços morais que se pensa somente sejam manifestos por humanos, como: compreensão sobre tratamento desigual e reação contra isso; ações de empatia, reciprocidade, cooperação e equidade.

Entrevistado do Programa 'TED Talk', Frans de Waal (2020) defende os seguintes pilares da moralidade animal: 'reciprocidade' (senso de justiça) e 'empatia' (igualdade, compaixão). Durante a entrevista apresentou vários vídeos de experimentos comportamentais seus e de outros pesquisadores, executados com primatas e outros animais (macacos, chimpanzés, gorilas, elefantes, lobos), onde os animais não humanos expressam diversas características comportamentais humanas.

O pesquisador comprova e clama atenção para como os animais se manifestam via 'canal emocional' (corporal) com sincronização, mímica motora, contágio emocional, consolação etc.; e, via 'canal cognitivo' (distinção do outro), quando distinguem entre o eu/outro com perspectiva de tomada de poder, de ganhar, de perder, de dominância; que os animais lutam pelos seus espaços, mas depois se reconciliam, preocupados com o bem-estar dos outros, demonstrando altruísmo. Essas experiências de moralidade com primatas evocam comportamentos de continuidade com outros mamíferos, de empatia e consolação, de tendência pro-social (compartilhamento), de reciprocidade e senso de justiça (de Waal, 2020).

Uma realidade chocante que pouco sensibiliza ao que o submete ou gerencia

No videodocumentário "Paredes de Vidro", apresentado pelo cantor britânico Paul McCartney, produzido pelo movimento *People for The Ethical Treatment of Animals* – PETA (2014) são evidenciadas as condições de fazendas industriais e de abatedouros de animais pela demonstração da maneira como os animais são mantidos em condições degradantes de mobilidade, higiene, alimentação, umidade e iluminação. Observa-se os maltratos inflingidos pelos empregados dessas indústrias, fazendas e criadouros: a crueldade no abate dos animais, no processamento industrial, alegadamente humanitário. O vídeo traz uma mensagem que diz o seguinte: "Se abatedouros tivessem paredes de vidro todo mundo seria vegetariano" (Glass Walls, 2014).

O estatuto ético-moral dos animais humanos deve ser assegurado somente a alguns animais superiores? Podemos não compreender como os animais inferiores reagem ao meio agressor, mas são seres sencientes, pois superam as dificuldades do seu habitat e procuram se adaptar até encontrar maneira de assegurar suas sobrevivências e das suas espécies, sejam eles unicelulares ou pluricelulares. Sobre a relação ético-moral dos seres humanos para com os

animais, se é para ter uma, vamos ter para com todos, independente se é um protozoário ou metazoário: por que combatê-los com quimioterápicos, defensivos agrícolas, armas químicas e outras inovações?

Senciência e Consciência

Cientistas reunidos na Universidade de Cambridge, no Reino Unido, durante a Conferência sobre Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos (Consciousness... 2012) reconheceram que além dos humanos, outros grupos animais possuem as estruturas neuroanômicas e as respostas neurosensoriais semelhantes para expressão da consciência. Eles listaram, na declaração que assinaram no evento, reconhecer consciência em mamíferos, aves e em outras criaturas, como os polvos, de modo que estudos científicos foram evoluindo na busca de se obter dados à luz das expressões humanas, tanto que formaram comunidades interdisciplinares de pesquisadores envolvidas nos estudos sobre experiências e sentimentos subjetivos dos animais.

A ausência de neocórtex não impede de animais expressarem sensações afetivas (Consciousness..., 2012) e dolorosas; a ausência de um cérebro e de fibras nervosas, da maneira que conhecemos, não impede que animais inferiores na escala zoológica tenham sensações dolorosas e reajam ao ambiente. De igual maneira as plantas, expressam seus sofrimentos em resposta às condições ambientais agressivas, como a desidratação, deficiência de nutrientes, presença de agressores químicos, microbiológicos e agentes animais e reagem. As plantas reagem, macroscopicamente, pela expressão de alterações de sua estrutura física visíveis por qualquer humano com algum grau de entendimento e com respostas que se pensava serem exclusiva dos animais, através de sinalizações químicas e elétricas em contatos aéreos e subterrâneos (Segundo-Ortin e Calvo, 2021).

Birch; Schnell e Clayton (2020) listam, entre as áreas do conhecimento envolvidas na pesquisa da consciência animal, a: neurociência, biologia evolutiva, psicologia comparativa, ciência do bem-estar animal e filosofia, com o objetivo de traçar um perfil de consciência para cada espécie, em estudo científico rigoroso sobre o modelo de consciência humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que foi empiricamente comprovado, há evidências científicas de que os animais expressam reações muito semelhantes aos humanos, dentre as quais: inteligência, consciência, dor, afetividade, compaixão, solidariedade, empatia, solidão, depressão, medo, raiva, vingança etc.; contudo se propuserem a avaliar as reações de animais não humanos a partir das reações humanas é limitar a amplitude do alcance das manifestações de sensibilidade animal.

Cabe lembrar que as plantas são seres vivos. Achar que por não terem sistema orgânicos aos moldes dos animais humanos, isso os desmerece como seres com direitos morais por não expressarem sua dor como é percebido em humanos e 'alguns' animais não-humanos, não significa que não tenham sensibilidade. Elas têm sistemas orgânicos equivalentes aos dos animais, embora, estruturalmente não sejam assemelhados, mas são fisiologicamente, compatíveis. Se as leis asseguram um meio ambiente protegido, então, as plantas estão protegidas para assegurar a sua função ecológica.

Aos que pregam não usar qualquer produto de origem animal, convém lembrar que o petróleo é resultante da decomposição de plantas e animais de épocas remotas na formação do manto terrestre. Então, ativistas do abolicionismo animal, não usar nada originado a partir do petróleo: utensílios, ferramentas, veículos, combustíveis, mobiliário, vestuário, produtos eletrônicos, de maquiagem, químicos domiciliares, decorativos, materiais de construção etc., pois são oriundos de animais mortos há bilhões de anos das eras terrestres. Inclusive, não tenham animais domésticos, pois repetem as ações dos malvados homens das cavernas que passaram a domesticar os animais para seu usufruto. Se é para abolir, não os use para o seu bem-estar doméstico, pois está se aproveitando desses pobres animais, deixe-os ao relento nas ruas, nos campos, usufruindo da natureza.

A sciência em animais e plantas está empiricamente comprovada e o reconhecimento de seus direitos morais é um dever de todos. Os defensores do veganismo e abolicionistas animais devem reconhecer às plantas os mesmos direitos que pleiteiam aos animais.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. *Revista Brasileira de Direitos Animais*, 2018; 13(2):40-60. DOI: 10.9771/rbda.v13i2.27933.

BÍBLIA SAGRADA. São Paulo/SP: Ave Maria, 2012. 1631 p.

Birch, J.; Schnell, A. K, Clayton, N. S. Dimensions of animal consciousness. *Cell Press Reviews. Trends in Cognitive Sciences*, 2020; 24(10):789-801. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.tics.2020.07.007>.

BIASOLI, L. F. Bioética e Animais. [Texto acadêmico-filosófico, Pos001747 Bioética - Universidade Caxias do Sul]. Caxias do Sul/RS: UCS, 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.064**, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

BRASIL. **Lei nº 11.794**, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 11**, de 18 de janeiro de 1991. Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: Abril/2021.

BRASIL. **Lei nº 6.638**, de 8 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 24.645/1934**, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais.

BRASIL. **Decreto nº 16.590**, de 10 de setembro de 1924. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas.

BRASIL. **Decreto nº 14.529**, de 9 de dezembro de 1920. Dá novo regulamento às casas de diversões e espetáculos públicos.

CARVALHO, M. C. M. **O Estatuto Moral dos animais em questão**: a posição de Peter Carruthers. *ethic@* - Florianópolis, 2007. 6(4):57-68.

CESTARI, Vanice. Direitos animais no Brasil: uma breve análise histórica e legal. *In: Saber Animal*. Set/2020. Disponível em: <https://saberanimal.org/direitos-animais-no-brasil-uma-breve-analise-historica-e-legal/>. Acesso: Abril/2021.

CONSCIOUSNESS in Human and Non-Human Animals. Francis Crick Memorial Conference. Cambridge/UK, July 7th, 2012. URL: <https://fcmconference.org>.

DE WAAL, Frans: Moral behavior in animals. Program: TED Talk. Production: TEDx PeachTree. Time: 16'33". Nov.2011. Atlanta/Georgia. URL: https://www.ted.com/talks/frans_de_waal_moral_behavior_in_animals.

FELIPE, Sônia T. **Especismo Elitista**: amparado pela moralidade tradicional. Portal Veganismo: propagando boas ideias, 09/11/2015. Disponível em: <https://www.portalveganismo.com.br/artigos/especismo-elitista-amparado-pela-moralidade-tradicional/>. Acesso: abr/2021.

GLASS WALLS. Documentary with Paul McCartney. Production: PeTA. Time: 13'08" 12.may.2014. URL: <https://www.youtube.com/watch?v=hYowYdHI8BQ>.

OLIVEIRA, G. D. **A Teoria dos Direitos dos Direitos nos Animais Não-Humanos**, de Tom Regan. *ethic@*, Florianópolis, 2004; 3(3):283-299. doi: <https://doi.org/10.5007/%25x>.

RUSSEL W. M. S.; Burch, R. L. **The Principles of Humane Experimental Technique**. London: Methuen & Co. Ltd., 1949. URL: <https://caat.jhsph.edu/publications/index.html>.

SEGUNDO-ORTIN, Miguel; Calvo, Paco. **Consciousness and cognition in plants**. *WIREs Cognitive Science*, 2021; 13(2):e1578. doi: <https://doi.org/10.1002/wcs.1578>.

TRINDADE, G. G.; Nunes, L. L. Resenha: Gary L. Francione & Robert Garner. **The animal rights debate: abolition or regulation? "intuition"**, Porto Alegre, 2011; 4(2):248-252.